



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366739-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que são agravantes PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES e IVO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR, são agravados AMASEP - ASSOCIACAO MUTUA DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS E, CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S.A, CONTESE- CONSULTORIA TÉCNICA DE SEGUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA, PROFEE CORRETORA DE SEGUROS S.A, HOREBE PLANOS DE AUXÍLIO E ASSISTENCIA FUNERAL LTDA, RAFAEL LUIZ MOREIRA DE OLIVEIRA e ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXILIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2366739-08.2024.8.26.0000

Comarca: Adamantina

Agravantes: Patrícia Marques Marchioti Neves e outro

Agravados: Amasep - Associação Mútua de Assistência Aos Servidores Públicos e outros

Voto nº 42.436

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação declaratória de inexistência de débito e indenização - Decisão que indeferiu pedido de levantamento dos honorários em favor dos agravantes, considerando que “a reserva de honorários, conforme determinação do V. Acórdão proferido, foi efetivada e não houve autorização ou deferimento para que os valores depositados judicialmente sejam transferidos ou liberados” - Inconformismo do exequente - Não conhecimento - Anterior agravo de instrumento cujo julgamento determinou a reserva dos honorários, mas não deliberou especificamente quanto ao levantamento da verba - Levantamentos obstados a pedido do Ministério Público por haver outro cumprimento de sentença cujo crédito perseguido é de titularidade do exequente, com ressalva de que a questão atinente aos levantamentos será analisada posteriormente - Sobrestamento do feito autorizado pelo juízo - Prazo de suspensão já expirado - MM. Juízo “a quo” que deve analisar o pedido de levantamento com base no contexto atual dos autos, sob pena de supressão de instância - Agravo não conhecido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento

tirado de decisão que, em ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de levantamento dos honorários em favor dos agravantes, considerando que “a reserva de honorários, conforme determinação do V. Acórdão proferido, foi efetivada e não houve autorização ou deferimento para que os valores

depositados judicialmente sejam transferidos ou liberados ”.

Sustenta a recorrente, em suma, que a decisão contraria o regramento inserido no artigo 22, § 4º do Estatuto da OAB, o qual prevê expressamente que a possibilidade de reserva dos honorários advocatícios, *in casu*, no importe de 30%, conforme pactuado no contrato de honorários juntados aos autos. Acrescenta que, uma vez comprovada a natureza alimentar dos honorários e sua devida reserva, não há razão lógica para impedir o levantamento desses valores, e que a reserva foi justamente concedida para garantir que os honorários fossem pagos, sem que fossem confundidos com o valor remanescente. Diz, ainda, que diante da clareza do contrato firmado em 2019, agindo de boa-fé, assumiu o patrocínio da causa, sendo-lhe cabíveis os honorários sucumbenciais. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que seja determinado o levantamento dos honorários contratuais e sucumbenciais em sua integralidade em seu favor.

Recurso regularmente processado, indeferido o pedido liminar (fls. 52/54). Sem apresentação de contraminuta (fl. 57).

2. Não comporta conhecimento o reclamo.

Pretende o exequente, por seus

advogados, o levantamento de verba honorária, ressaltando que tal não se confunde com o levantamento da quantia pertencente ao exequente (fl. 9). Ressalta que se trata de verba de natureza alimentar e que eventual penhora no rosto dos autos deve incidir somente sobre os créditos do exequente após o desconto dos honorários. Assim, postula o exequente seja determinado o pagamento à patrona da causa.

O MM. Juízo “a quo” indeferiu pedido de levantamento dos honorários. Foi interposto recurso de agravo de instrumento nº 2043544-67.2024.8.26.0000, acolhido para o fim de autorizar a reserva dos honorários.

Com o julgamento, foi feita a reserva dos honorários determinada.

Veio ao feito pedido do Ministério Público para que fosse obstado o levantamento dos valores remanescentes por 30 dias, informando que há outro cumprimento de sentença nº 0001556-85.2023.8.26.0081 onde será solicitada a penhora no rosto dos presentes autos a fim de garantir a satisfação do débito lá executado (fl. 32).

Diante do pedido do Ministério Público, o MM. Juízo “a quo” consignou que o v. acórdão do agravo anterior apenas determinou a reserva da verba honorária, e não o seu levantamento. Em sede de embargos de declaração, acresceu que: *“(...) a reserva de honorários, conforme determinação do V.*

Acórdão proferido, foi efetivada e não houve autorização ou deferimento para que os valores depositados judicialmente sejam transferidos ou liberados. Assim, no momento oportuno, tal questão será analisada, respeitada a reserva acima. Contudo, eventual levantamento, inclusive de tais honorários, pelos termos do Acórdão acima, não se cogita, até porque tal determinação não envolveu esta medida. Logo, nada há a alterar na decisão embargada, pelo que REJEITO os embargos e a mantenho intacta. Aguarde-se o decurso da suspensão processual decretada.”

Volta-se o exequente contra a r. decisão, postulando seja autorizado o levamento da verba honorária.

Observa-se que foi efetivada a reserva do valor correspondente aos honorários dos patronos do exequente em cumprimento ao v. acórdão no qual não houve deliberação específica quanto ao levantamento, a ser, portanto, analisada oportunamente pelo MM. Juízo.

Neste cenário, verifica-se que foi determinada a suspensão do processo a pedido do Ministério Público, pontuando o Juízo que, com o decurso o período de suspensão, as questões referentes ao levantamento pretendido seriam analisadas.

Logo, tendo em vista que já houve o decurso do prazo de sobrestamento assinalado, cabe ao MM. Juízo, como pontuado na r. decisão agravada e com base no atual

contexto dos autos, analisar o pedido de levantamento da verba honorária, o que impede a análise da questão nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância.

Por tais motivos, mostra-se inviável o conhecimento do reclamo.

3. Ante o exposto, meu voto não conhece do recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator